



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II,
2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654 -
<https://bit.ly/PaginaEletronica27> - Email: atendimento27vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5081966-
85.2024.4.02.5101/RJ**

IMPETRANTE: LOGISTICA BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS
USUARIOS DOS PORTOS, DE TRANSPORTES E DA LOGISTICA

IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

IMPETRADO: AGENTE - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO



e-27

Vara Integrada ao Cidadão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOGISTICA BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DOS PORTOS, DE TRANSPORTES E DA LOGISTICA** em face de ato praticado pelo **Superintendente de Concessão da Infraestrutura da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em que objetiva, em sede liminar, “*determinar a suspensão imediata das Audiências Públicas sobre a renovação da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica até que a ANTT divulgue, de forma ampla e irrestrita: i. O*”

estudo de impacto prévio; ii. A íntegra do processo administrativo nº 50515.064660/2015-81 que trata da prorrogação antecipada da FCA; iii. Todos os documentos que comprovem a análise da vantajosidade em não licitar a Ferrovia Centro Atlântica; iv. Todas as fiscalizações e documentos que comprovem que a concessionária atendeu às exigências necessárias para se tornar elegível à prorrogação contratual, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da Lei nº 13.448/2017" (Petição Inicial, Evento 1).

Narra que o contrato da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. foi assinado em 26/08/1996, responsável pela concessão de malha ferroviária de 7.856,8 quilômetros, que se estende pelos estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe, além do Distrito Federal. Após quase três décadas de operação, a prorrogação antecipada do contrato de concessão, por mais 30 anos, tornou-se objeto de estudo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Alega que em 2020, a ANTT realizou a Audiência Pública nº 12/2020 para coletar sugestões e aprimorar os estudos sobre a prorrogação, porém com a mudança nas diretrizes políticas do Governo Federal, novos parâmetros foram estabelecidos pelo Ministério de Transportes, o que culminou na reabertura da audiência pública para novas contribuições da sociedade.

Aduz que a atual proposta é especialmente relevante ao Estado do Rio de Janeiro, que, na renovação, está perdendo a operação de três trechos ferroviários: Barra Mansa – Angra dos Reis, Recreio – Campos e Itaboraí – Vitória, totalizando 850 quilômetros de malha ferroviária.

Relata que a convocação decorre da deliberação da diretoria colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, Voto DE-027, no processo nº 50515.064660/2015-81 que determinou submeter à Audiência Pública os estudos efetivados para a prorrogação do contrato da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A.

Informa que a Lei nº 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e licitação dos contratos de concessão, determina que a prorrogação somente é viável

juridicamente quando os órgãos federais competentes apresentam o estudo técnico prévio.

Menciona que o ato coator se deu na audiência pública do dia 11/10/2024, realizada na capital do Rio de Janeiro, pois não foi apresentado o estudo técnico prévio e todos os documentos que condicionam a prorrogação antecipada. conforme determina a Lei nº 13.448/2017.

Ressalta que a licitação é a regra para contratações públicas no ordenamento jurídico brasileiro, e que a vantajosidade é o elemento indispensável para que se possa avaliar a conveniência da prorrogação antecipada de um contrato de concessão e essa análise deve ser submetida nos termos da lei em audiência pública.

Acrescenta que as audiências públicas foram convocadas pela ANTT, no âmbito de processo administrativo nº 50515064660/2015-8 que está, de maneira inadequada, gravado com restrição de acesso, o que fere o princípio da publicidade e da transparência que regem os processos administrativos.

Alega que a realização de audiência no dia 15/10/2024 em Vitória/ES sem documentos essenciais - como o Estudo Técnico Prévio - acarreta violações ao devido processo legal, pois a impetrante e a sociedade ficam sem condições de diligenciar em defesa de eventual interesse sobre a Ferrovia Centro-Atlântica.

Afirma que o risco de irreversibilidade do dano é evidente, especialmente considerando que a última audiência ocorrerá no dia 21/10/2024, em Goiânia-GO, com início às 14h13, razão pela qual ajuizou o presente *writ*

Conclusos, decido.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança depende da comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio de prova pré-constituída, além de dever ser demonstrado que a manutenção do ato impugnado coloca em risco ou compromete o resultado útil do processo, caso concedida, ao final.

A especialidade da via eleita pressupõe a desnecessidade de dilação probatória e a aferição da extensão do direito tido por violado, a ponto de lhe garantir o pronto exercício.

O ponto central que se coloca na presente ação mandamental é a possível ilegalidade da renovação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Centro-Atlântica **sem o cumprimento dos requisitos legais de estudos prévios e a falta de transparência no processo administrativo.**

No caso concreto, a parte Impetrante objetiva, em sede liminar a suspensão imediata das Audiências Públicas designadas para os dias **15/10/2024, 18/10/2024 e 21/10/2024** (Evento 1, Doc. 12) sobre a renovação da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica até que a ANTT divulgue o estudo de impacto prévio, a íntegra do processo administrativo nº 50515.064660/2015-81 que trata da prorrogação antecipada da FCA e toda a documentação sobre a análise da vantajosidade em não licitar a Ferrovia Centro Atlântica e que comprove que a concessionária atendeu às exigências necessárias para se tornar elegível à prorrogação contratual, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da Lei nº 13.448/2017.

Pois bem.

Pelos documentos que instruem a inicial como prova pré-constituída, tem-se por ausentes estudos técnicos prévios, conforme exige a Lei 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Ademais, identifica-se a recusa da ANTT em disponibilizar esses documentos antes das audiências públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabelece como princípio basilar da Administração Pública a publicidade, que vincula todos os atos administrativos à transparência.

E o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura o direito de todos os cidadãos obterem informações de interesse público.

Com efeito.

Verifica-se em juízo de cognição sumária que não se deu publicidade ao Processo Administrativo nº 50515.064660/2015-81, que instrui a renovação, mantido em sigilo sem justificativa legal, notadamente quando a regra a nortear os atos administrativos é o princípio da publicidade.

É o que também dispõe e assegura a Lei nº 9.784/1999, art. 3º, II, quanto ao direito à publicidade e transparência nos processos administrativos.

No caso concreto, convenço-me de que há plausibilidade jurídica na alegação da parte Impetrante no sentido de que a prorrogação antecipada do contrato de parceria da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A viola o disposto nos arts. 8º e 10, da Lei nº 13.448/2017.

A Lei nº 13.448/2017 exige a apresentação de estudo técnico prévio que fundamente a prorrogação do contrato de concessão como sendo mais vantajosa do que uma nova licitação. Sem esse estudo, a participação da sociedade civil nas audiências públicas fica prejudicada, o que pode comprometer a validade do processo. A falta de transparência no processo administrativo, com a manutenção do sigilo, agrava a situação, e contraria o princípio constitucional da publicidade.

Ademais, a ausência do estudo técnico priva a população de uma análise aprofundada dos impactos e benefícios da renovação contratual em comparação com a realização de nova licitação, e desvirtua a função de transparência e participação social prevista na lei.

A ANTT, ao não observar esses requisitos legais e constitucionais, comete abuso de poder, em inobservância ao devido processo legal e ao interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5371/DF, firmou entendimento de que os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras devem obedecer ao princípio da publicidade, e essa lógica aplica-se igualmente aos processos que tratam

de renovação de concessões públicas. O sigilo apenas pode ser justificado em hipóteses taxativas previstas em lei, o que não se verifica no presente caso.

O prosseguimento das audiências públicas sem a disponibilização dos documentos necessários para tanto compromete de forma irreparável o interesse público. Isto porque a Ferrovia Centro-Atlântica, objeto do contrato, opera em área de grande relevância logística para o Brasil, especialmente para o Estado do Rio de Janeiro. A decisão de prorrogação da concessão sem a devida análise técnica, e sem que os interessados possam acessar informações essenciais, pode acarretar impactos negativos à infraestrutura, ao desenvolvimento econômico e à competitividade da região.

A concessão da medida liminar é justificada pela presença do *fumus boni iuris*, representado pela plausibilidade do direito líquido e certo à transparência e publicidade, e pelo *periculum in mora*, ao se considerar que a continuidade das audiências públicas sem os estudos técnicos prejudicará a análise futura, em esvaziamento do direito de participação social e a garantia de um processo democrático em face do objeto da demanda.

Posto isto, por presente a concomitância dos pressupostos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, **concedo o pedido de liminar** requerido, para garantir que o processo de prorrogação da concessão da Ferrovia Centro-Atlântica ocorra de forma transparente, conforme determina a Constituição Federal, razão pela qual determino:

- a imediata suspensão das audiências públicas, decorrentes do Processo Administrativo nº 50515.064660/2015-81, para se dar cumprimento às diretrizes contidas na Lei nº 13.448/2017.

Comunique-se para imediato cumprimento o Superintendente de Concessão da Infraestrutura da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada, com o envio de cópia da petição inicial, tão-somente, para manifestar eventual interesse em ingressar no processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias, na forma do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

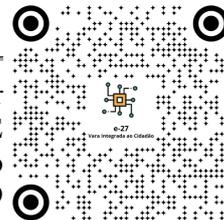
GERALDINE VITAL

Juíza Federal



@27VFRJ

Documento eletrônico assinado por
GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19



de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014574783v27** e do código CRC **1fe8ab10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 15/10/2024, às 17:47:51

5081966-85.2024.4.02.5101

510014574783.V27